

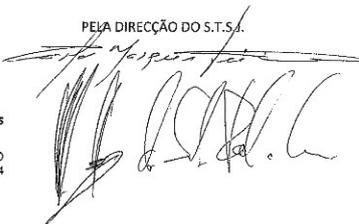


COMPANHEIROS

O Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ) congratula-se com mais uma decisão Judicial (que juntamos em anexo), que uma vez mais substitui a função do inoperante serviço de Inspeção de Jogos, colocando fim ao comportamento arrogante e desrespeitoso da Comissão de gratificações da sala de jogos tradicional do Casino de Espinho. Esta comissão vem evidenciando total desrespeito pelo membro da comissão eleito pelo denominado grupo 2 (eleito com a mesma legitimidade dos elementos do denominado grupo 1), bem como em relação à portaria 1159/90, emanada do Governo, provocando elevados prejuízos aos seus companheiros de grupo.

A grande interrogação do STSJ é, então, para que serve uma portaria que, apesar de estar em vigor, todos os dias é desrespeitada em todos os Casinos? E para que serve um serviço de Inspeção de Jogos instalado nos Casinos, que todos os dias convive com os atropelos praticados, sem qualquer capacidade de intervir? Esta é uma luta antiga deste Sindicato, que não aceita este comportamento por parte de um serviço de Inspeção, que na verdade está ao serviço de um dos diretamente interessados neste negócio, que é o Turismo de Portugal, que tudo faz para que nada se altere, apesar dos graves prejuízos que este comportamento acarreta aos trabalhadores dos Casinos.

O STSJ não se conforma, e tudo fará, para que a legalidade seja respeitada em todos os Casinos. Portugal é um Estado de direito! Não podemos permitir este continuar de comportamentos que em nada dignifica os trabalhadores como as instituições envolvidas!

PELA DIRECÇÃO DO S.T.S.J.

Sind. Trab. das Salas de Jogos
S.T.S.J.
Rua 15, n.º 541 - 1.º * 4500 ESPINHO
Tel.: 22 734 58 91 - Fax: 22 731 20 94
Tlm. 914 311 168





Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Do valor da ação

Fixo o valor da ação em € 21.865,22 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco euros e vinte e dois cêntimos), (cfr. artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Da dispensa da audiência prévia

Nos termos do artigo 593.º C.P. Civil, na redação dada pela Lei n.º 41/2013 de 26.06, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 591.º do mesmo diploma.

Ora, no caso dos autos, uma vez que inexistem exceções dilatórias que cumpre conhecer e por se mostrar cumprido o princípio do contraditório tendo já as partes procedido à discussão de facto e de direito nos respetivos articulados, tendo, de resto, o tribunal agendada tentativa de conciliação a qual não se mostrou viável, porquanto as partes mantiveram as respetivas posições, importando apenas proceder à elaboração do despacho saneador e despacho previsto no artigo 595.º, n.º1 do C.P.C., dispensa-se a realização da audiência prévia nos termos do disposto no artigo 593.º, n.º1 do Código de Processo Civil.

Os autos contêm todos os elementos de facto necessários para o conhecimento imediato e total do mérito, no que respeita ao pedido formulado pelo autor, sem necessidade de produção de outras provas, nos termos do disposto no artigo 595.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil.

Na verdade, conforme refere **Abrantes Geraldês**, “*se, de acordo com as soluções plausíveis da questão de direito, a decisão final de modo algum puder ser afetada com a prova dos factos controvertidos, não existe qualquer interesse na elaboração da base instrutória e, por isso, nada impede que o juiz profira logo decisão de mérito. (...) Se o conjunto de factos alegados pelo autor (factos constitutivos) não preenche de modo algum as*



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

condições de procedência da ação torna-se indiferente a sua prova e, por conseguinte, inútil toda a tarefa de seleção da matéria de facto, instrução e julgamento da mesma”, (In Temas da Reforma do Processo Civil, Volume II, 4.ª Edição, Almedina, 2004, página 132).

Ora, como exporemos, atento o pedido e os factos alegados pelos autores qualquer que seja a solução de direito aplicável, o desfecho da ação não sofrerá alterações.

Assim, através do presente despacho saneador conheceremos do mérito da causa, nos termos do artigo 595.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil.

Sentença

I. RELATÓRIO

Fernando Carlos Rodrigues Mourão, Gustavo Miguel Resende Soares da Silva, Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues, Ilídio Fernandes Domingues da Silva e Francisco José Bastos Serra intentaram a presente ação declarativa sob a forma de processo comum contra **Comissão de Distribuição de Gratificações da Sala de Jogos Tradicionais do Casino de Espinho**, peticionando a condenação da ré a:

a) A reconhecer que os Autores, como fiscais-chefe dos jogos tradicionais, tinham e têm direito, cada um, às gratificações da classe A (com direito a gratificações de 3 vezes o valor de x) nos termos do Portaria nº 1159/90;

b) A pagar as diferenças de gratificações não percecionadas, no valor de € 21.865,22 e juros legais;

c) A pagar as demais gratificações completas vencidas e vincendas em 2023 e respectivos juros.

Para tanto alegam, em síntese, que os autores têm a categoria de fiscal-chefe, e têm, também, mais de cinco anos de serviço efetivo como empregados de banca, estando agrupados na classe A.

Subsequentemente, têm direito à perceção das gratificações nos termos constantes da Portaria nº 1159/90.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Não obstante, desde junho de 2018 que a ré deixou de efetuar o pagamento das gratificações nos termos da Portaria n.º 1159/90, passando a aplicar na distribuição das mesmas uma norma revogada do Despacho Normativo n.º 82/85 que restringia/limitava a distribuição de gratificações.

Peticionam assim o montante global de € 21.865,22 de gratificações devidas e não pagas entre os anos de 2018 a 2022.

*

A **ré Comissão de Distribuição de Gratificações da Sala de Jogos Tradicionais do Casino de Espinho** apresentou **contestação** nos termos melhor descritos a fls. 64 e ss e que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos.

Para tanto, alega, em síntese, que, no ano de 2018, não entregou a totalidade das gratificações aos autores Fernando Carlos Rodrigues Mourão, Gustavo Miguel Resende Soares da Silva, Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues dado que estes não prestaram trabalho para a sala de jogos tradicionais durante os períodos reclamados, tendo nesse período prestado trabalho para o jogo não bancado.

Por outro lado, e no que diz respeito ao cálculo das gratificações, alega que se limitou a aplicar a fórmula constante do artigo 14.º do seu Estatuto, a qual, segundo o seu entendimento permanece válida por força da Regra 28, da Portaria n.º 1159/90, de 3 de Novembro que, taxativamente, preceitua “Os regulamentos aprovados e as CDG eleitas nos termos do Despacho Normativo 24/89 mantêm-se válidos”.

Ou seja, segundo a ré, é o acto normativo, sob a forma de Portaria, que dá força, validade e vigência, aos estatutos que, na alínea c) do artigo 14º, preveem a aplicação de rácios aos trabalhadores com as categorias profissionais de chefes de partida e fiscais- chefes, desde que reunidos os requisitos aí plasmados – cf. o doc. n.º 2.

Conclui, peticionando a improcedência da ação.

Por requerimento junto a fls. 115 e ss, vieram os Autores, ao abrigo do princípio do contraditório, responder à matéria da contestação, alegando, em síntese, que os Estatutos da ré



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

não obedecem à nova Lei do Jogo e que, de acordo com o princípio da prevalência na hierarquia das normas, o regulamento nunca poderá contrariar, modificar, suspender ou revogar o que está previsto em Lei (norma de fonte superior).

Concluem, peticionando a procedência da ação.

Por despacho de 06.07.2023, foi determinada a notificação:

- Da ré para juntar os mapas mensais de distribuição das gratificações dos períodos reclamados;

- Dos autores para, querendo, no prazo de 10 dias, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, se pronunciarem quanto à matéria invocada nos artigos 4.º a 15.º da contestação.

Anuindo ao convite, a ré procedeu à junção dos documentos solicitados.

Já os autores responderam alegando que não há uma verdadeira separação entre jogos bancados e não bancados, que o póquer em Portugal é um jogo de fortuna e azar e, por fim, que a ré já foi informada em 2021 pelo SRIJ (Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos) que tinha de distribuir as gratificações de acordo, e apenas, com as regras fixadas na Portaria 1159/90.

Foi agendada tentativa de conciliação, a qual não se mostrou possível, mantendo as partes a posição já plasmada nos respetivos articulados.

II. DESPACHO SANEADOR

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

A petição inicial é apta e a forma de processo é adequada.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Inexistem quaisquer exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

3.1. Factos provados

Com relevância para a boa decisão da causa, resultaram PROVADOS os seguintes factos:

1. Os autores exercem, no Casino de Espinho, as funções de fiscal-chefe dos Jogos Tradicionais, tendo a categoria profissional de fiscal-chefe dos jogos tradicionais.
2. O autor Fernando Carlos Rodrigues Mourão foi admitido como empregado do Casino de Espinho em 01/06/1980 e foi promovido a Fiscal-Chefe em 16/04/2011.
3. O autor Gustavo Miguel Resende Soares da Silva foi admitido como empregado do Casino de Espinho em 18/10/2002 e foi promovido a Fiscal-Chefe em 01/05/2018.
4. O autor Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues foi admitido como empregado do Casino de Espinho em 10/09/2007 e foi promovido a Fiscal-Chefe em 04/08/2018.
5. O Autor Ilídio Fernandes Domingues da Silva foi admitido como empregado do Casino de Espinho em 10/03/1987 e foi promovido a Fiscal-Chefe em 01/04/2022.
6. O Autor Francisco José Bastos Serra foi admitido como empregado do Casino de Espinho em 18/10/1999 e foi promovido a Fiscal-Chefe em 01/07/2022.
7. À ré compete elaborar o mapa mensal de distribuição das gratificações do Casino de Espinho que reverte para os trabalhadores.
8. Pelo menos desde junho de 2018 que a ré, para calcular os valores das gratificações a atribuir aos trabalhadores, aplicou o disposto no artigo 14.º do Estatuto da Comissão de Distribuição de Gratificações aprovado em Ata de 26.05.1989.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

9. Caso a ré, para o calculo das referidas gratificações, tivesse aplicado a Portaria n.º 1159/90 de 27 de novembro, o autor Fernando Carlos Rodrigues Mourão teria, além do mais, recebido o total de € 4.999,60, devidos da seguinte forma:

- Agosto de 2018: € 102,45;
- Acerto outubro/relativo a setembro de 2018: € 37,66;
- Agosto de 2021: € 59,35;
- Setembro de 2021: € 66,48;
 - Outubro de 2021: € 170,12;
- Novembro de 2021: € 226,39;
- Dezembro de 2021: € 187,41;
- Janeiro de 2022: € 170,38;
- Fevereiro de 2022: € 174,68;
- Março de 2022: € 260,73;
- Abril de 2022: € 302,80
- Maio de 2022: € 336,41;
- Junho de 2022: € 340,40;
- Julho de 2022: € 303,51;
- Agosto de 2022: € 313,55;
- Setembro de 2022: € 322,91;
- Outubro de 2022: € 570,83;
- Novembro de 2022: € 529,91;
- Dezembro de 2022: € 523,63.

10. Caso a ré, para o calculo das referidas gratificações, tivesse aplicado a Portaria n.º 1159/90 de 27 de novembro, o autor Gustavo Miguel Resende Soares da Silva teria, além do mais, recebido o total de € 5.748,90, devidos da seguinte forma:

- Junho de 2018: € 242,22;
- Julho de 2018: € 270,90;
- Agosto de 2018: € 270,99;
- Setembro de 2018: € 60,92;
- Acerto outubro/relativo a setembro de 2018: € 44,38;



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- Agosto de 2021: € 59,35;
- Setembro de 2021: € 66,48;
- Outubro de 2021: € 170,12;
- Novembro de 2021: € 226,39;
- Dezembro de 2021: € 187,41;
- Janeiro de 2022: € 170,38;
- Fevereiro de 2022: € 174,68;
- Março de 2022: € 260,73;
- Abril de 2022: € 302,80;
- Maio de 2022: € 336,41;
- Junho de 2022: € 340,40;
- Julho de 2022: € 303,51;
- Agosto de 2022: € 313,55;
- Setembro de 2022: € 322,91;
- Outubro de 2022: € 570,83;
- Novembro de 2022: € 529,91;
- Dezembro de 2022: € 523,63;

11. Caso a ré, para o calculo das referidas gratificações, tivesse aplicado a Portaria n.º 1159/90 de 27 de novembro, o autor Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues teria, além do mais, recebido o total de € 6.84,56, devidos da seguinte forma:

- Junho de 2018: € 907,40;
- Agosto de 2018: € 223,11;
- Setembro de 2018: € 50,10;
- Acerto outubro/relativo a setembro de 2018: € 44,46;
- Agosto de 2021: € 59,35;
- Setembro de 2021: € 66,48;
- Outubro de 2021: € 170,12;
- Novembro de 2021: € 226,39;
- Dezembro de 2021: € 187,41;



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- Janeiro de 2022: € 170,38;
- Fevereiro de 2022: € 174,68;
- Março de 2022: € 260,73;
- Abril de 2022: € 302,80;
- Maio de 2022: € 336,41;
- Junho de 2022: € 340,40;
- Julho de 2022: € 303,51;
- Agosto de 2022: € 313,55;
- Setembro de 2022: € 322,91;
- Outubro de 2022: € 570,83;
- Novembro de 2022: € 529,91;
- Dezembro de 2022: € 523,63;

12. Caso a ré, para o calculo das referidas gratificações, tivesse aplicado a Portaria n.º 1159/90 de 27 de novembro, o autor Ilídio Fernandes Domingues da Silva teria, além do mais, recebido o total de € 3.543,63, devidos da seguinte forma:

- Abril de 2022: € 302,80;
- Maio de 2022: € 336,41;
- Junho de 2022: € 340,40;
- Julho de 2022: € 303,51;
- Agosto de 2022: € 313,55;
- Setembro de 2022: € 322,91;
- Outubro de 2022: € 570,83;
- Novembro de 2022: € 529,91;
- Dezembro de 2022: € 523,63;

13. Caso a ré, para o calculo das referidas gratificações, tivesse aplicado a Portaria n.º 1159/90 de 27 de novembro, o autor Francisco José Bastos Serra teria, além do mais, recebido o total de € 1.488,21, devidos da seguinte forma:

- Outubro de 2022: € 434,67;
- Novembro de 2022: € 529,91;
- Dezembro de 2022: € 523,63.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

14. O autor Gustavo Miguel Resende Soares da Silva, nos dias 4, 7, 12, 14, 15, 20 e 22 de junho, 6, 7, 8, 14, 15, 21, 22, 30 e 31 de julho, 18, 19, 20, 26 e 27 de agosto e 3 e 4 de setembro esteve a dirigir o torneio de póquer.
15. O autor Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues, nos dias 9 e 28 de setembro esteve a dirigir o torneio de póquer.

3.2. Factos não provados

Inexistem factos não provados com interesse para a decisão da causa.

Consigna-se que o tribunal não se pronuncia quanto à restante matéria constante dos articulados apresentados pelas partes, uma vez que ou é conclusiva e/ou contém conceitos jurídicos ou não tem interesse para a boa decisão da causa.

3.3 Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto:

A convicção do Tribunal fundou-se nos elementos documentais juntos aos autos pelas partes em anexo aos respetivos articulados em conjugação com o acordo/confissão das partes, tudo com base nas regras da experiência comum e da lógica.

Concretizando.

Para prova dos factos dados como provados nos pontos 1 a 7, o tribunal ateve-se no acordo entre as partes, em conjugação com mapas mensais de distribuição das gratificações e respetivos anexos juntos pela ré a 17/07/2023.

Para prova dos factos dados como provados nos pontos 8 a 12, o tribunal baseou-se nos mapas mensais de distribuição das gratificações e respetivos anexos juntos pela ré a 17/07/2023, e também do alegado pelas partes.

Com efeito, o cerne destes autos é saber-se qual o critério aplicável para calcular as gratificações a que os autores têm direito: os autores defendem que se aplica a Portaria n.º 1150/90 de 27 de Novembro, enquanto que a ré defende que é de aplicar a fórmula constante



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

do artigo 14.º do seu Estatuto, a qual, segundo o seu entendimento, permanece válida por força da Regra 28, da Portaria n.º 1159/90, de 3 de Novembro.

De todo o modo, a ré não coloca em causa que, a aplicar-se a Portaria n.º 1150/90 de 27 de novembro, os autores teriam direito às gratificações referidas nos pontos 8 a 12.

Já quanto aos factos dados como provados nos pontos 13 e 14, o tribunal ateve-se no que resultou da alegação dos autores, (que vieram esclarecer os autos que não prestaram funções em 2018 para o jogo não bancado mas sim para os torneios de póquer), e que não foi impugnado pela ré; pelos mapas mensais de distribuição das gratificações e respetivos anexos juntos pela ré a 17/07/2023 onde se verifica que os autores Gustavo Miguel Resende Soares da Silva (em junho, julho, agosto e setembro de 2108) e Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues (em setembro de 2018) não receberam as gratificações nos dias em que estiveram exclusivamente a dirigir o torneio.

Por outro lado, também não foi alegado pela ré, nem consta dos mapas mensais de distribuição, que os autores alguma vez tivessem prestado funções nas salas dos jogos das máquinas.

Com exceção do período de 2018, não foi alegado pela ré que os autores não prestavam funções na Sala de Jogos Tradicionais.

Assim, face à prova documental junta aos autos e perante a posição das partes nos seus articulados, outra não podia ser a solução do tribunal à matéria de facto.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Analisemos, então, a factualidade apurada à luz das normas jurídicas aplicáveis para concluirmos se pode proceder a pretensão dos autores no sentido de lhes ser reconhecido o direito, a cada um, às gratificações da classe A (com direito a gratificações de 3 vezes o valor de x) nos termos do Portaria nº 1159/90 e, como tal, o direito ao pagamento das diferenças de gratificações não percecionadas, no valor de € 21.865,22.

Há, assim, três questões que cumpre apreciar:

- Qual a lei aplicável à perceção e distribuição das gratificações aos autores;



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- Se o direito à percepção das gratificações pode ser restringido pela norma estatutária da ré;

- Se, em 2018, os autores Gustavo Miguel Resende Soares da Silva (em junho, julho, agosto e setembro de 2108) e Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues (em setembro de 2018) não tinham direito à percepção das gratificações por estarem a prestar trabalho para o jogo não bancado.

Da lei aplicável à percepção e distribuição das gratificações aos autores e se o direito à percepção das gratificações pode ser restringido pela norma estatutária da ré

O objeto do processo contende com o direito às gratificações pelo que importa contextualizar a necessidade que levou a que as mesmas fossem expressamente regulamentadas.

Diz-nos Vasco António Vilares Roque, (cfr. “A lei do jogo e seus regulamentos: anotada e comentada”), que “*Das relações sociais exteriores ao direito, formadas em consequência directa da prestação do serviço de jogo e do inerente apoio logístico, destacam-se, concretamente, as que se manifestam na livre pretensão dos frequentadores das salas de jogos gratificarem o atendimento personalizado que "in loco" lhes é proporcionado pelos empregados daquelas salas, como forma de reconhecerem, em cada caso concreto, a qualidade e a forma como o serviço lhes é pessoal e profissionalmente prestado. (...) A gratificação assim formada, também conhecida por gorjeta, é uma prática corrente pacificamente aceite, cujo cumprimento obedece, em regra, um mero dever social de uso. Mas o seu tratamento nas salas de jogos, onde há o dever de fazer prevalecer a legalidade, a verdade e a transparência das múltiplas operações de troca com movimento de dinheiro, impõe que seja juridicamente garantida toda a transparência possível na formação da conduta gratificante (...). Tal conduta dever assentar sempre no pressuposto da espontaneidade, que deve ter aqui, em nossa opinião, um sentido sinalagmático de ampla reciprocidade*”.

Neste sentido, surgiu a necessidade de regular o regime da percepção das gratificações.

Sucedem que a matéria das gratificações foi alvo de diversas alterações.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Convoquemos as normas pertinentes para o caso.

Lei do Jogo, D.L. n.º 422/89 de 2 de dezembro

O artigo 79.º (Gratificações)

1 - Aos empregados dos quadros das salas de jogos é permitido aceitar as gratificações que, espontaneamente, lhes sejam dadas pelos frequentadores.

2 - Logo após o recebimento, as gratificações são obrigatoriamente introduzidas em caixas de modelo próprio, existentes nas salas de jogos, sendo proibida a sua percepção individual por qualquer dos trabalhadores a que se refere o número anterior.

3 - **As regras de distribuição da parte das gratificações destinadas aos empregados com direito à sua percepção são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do turismo, ouvidos os representantes dos trabalhadores.**

4 - Nas regras de distribuição pode determinar-se que uma percentagem das gratificações, a definir pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, não superior a 15 %, reverta para o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Banca dos Casinos, ou para outros fundos a constituir, ouvidos os representantes dos trabalhadores.

Despacho Normativo 82/85, de 28 de agosto

Estabelece regras para a distribuição das gratificações percebidas pelos empregados das salas de jogos dos casinos. Revoga o despacho de 20 de janeiro de 1983.

Pelo despacho de 20 de Janeiro de 1983, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, foram estabelecidas regras actualizados dos regimes anteriormente definidos para a distribuição das gratificações percebidas pelos empregados das salas de jogos dos casinos.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Desde aquela data diversas dúvidas se têm suscitado quanto à interpretação e alcance exactos de algumas das referidas regras, o que tem motivado inúmeras consultas e pedidos de esclarecimento por parte das empresas concessionárias e do Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos.

Por outro lado, as mesmas entidades interessadas exprimiram observações críticas sobre alguns aspectos que se apresentam regulamentados com excessiva rigidez ou não se acham previstos no despacho citado.

Nestes termos:

Considerando que quer as empresas concessionárias quer o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos entendem conveniente que se proceda à revisão de algumas regras do processo de distribuição das gratificações referidas;

Considerando as propostas de alteração apresentadas por essas entidades; Ouvida a Inspeção-Geral de Jogos e com parecer favorável da Secretaria de Estado do Turismo:

Determino, nos termos e ao abrigo do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 13.º do Decreto 41812, de 9 de Agosto de 1958, com a redacção consagrada pelo Decreto 43044, de 2 de Julho de 1960, o seguinte:

1 - A distribuição das gratificações percebidas pelos empregados das salas dos casinos onde se praticam os jogos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei 48912, de 18 de Março de 1969, obedecerá às regras definidas no presente despacho.

(...)

10 - **A distribuição das gratificações pelos chefes de partida e fiscais-chefes apenas poderá abranger o seguinte número limitado de empregados:**

a) Chefe de partida - um por casino;

b) Fiscais-chefes - um número que não ultrapasse 5% dos classificados nas alíneas a) a e) do n.º 3, tomando-se por base 20 ou o seu múltiplo imediatamente superior ao número total dos empregados considerados se estes não ultrapassarem o número de 100; caso seja superior



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

a este número, tomar-se-á por base 15 ou o seu múltiplo imediatamente superior, com arredondamento por excesso;

c) Quando no mesmo casino preste serviço um número de empregados que ultrapasse o limite considerado nas alíneas a) e b), os mesmos receberão, em conjunto, a parte das gratificações correspondentes ao número encontrado através da limitação anterior.

Despacho Normativo 24/89, de 15 de março

Tal despacho normativo aprova as regras de distribuição pelos empregados das salas de jogos tradicionais dos casinos das gratificações a estes espontaneamente dadas pelos frequentadores das mesmas salas e procedeu à revogação do Despacho Normativo n.º 82/85, de 28 de Agosto.

Regras:

1 - A distribuição das gratificações percebidas pelos empregados das salas de jogos dos casinos onde se praticam os jogos tradicionais referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei 48912, de 18 de Março de 1969, e os que, nos termos do § 4.º da mesma disposição legal, venham a ser autorizados, **obedece às regras definidas no presente despacho.**

8 - Os empregados das salas de jogos referidos no n.º 2 ao serviço de cada empresa **aprovam um regulamento da CDG** do qual constem, designadamente, a forma de eleição, os processos de votação e de destituição, a duração do mandato e o processo de substituição de membros demissionários.

(...)

8.4 - Supletivamente, no que o regulamento for omissivo, são aplicáveis **à eleição dos representantes dos empregados na CDG** as normas da Lei 46/79, de 12 de Setembro, com as devidas adaptações.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Portaria n.º 1159/90 de 27 de novembro

1. Aprova as regras de distribuição das gratificações dadas pelos frequentadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos, anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.
2. As referidas regras entram em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.
3. **As dúvidas suscitadas na interpretação das regras anexas são resolvidas pelo Ministro do Comércio e Turismo, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos.**

I. Regras Gerais

1 - A distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos obedece às presentes regra.

(...)

10 - Os trabalhadores aprovam um regulamento da CDG do qual constem, designadamente, a forma de eleição, os processos de votação e de destituição, a duração do mandato e o processo de substituição de membros demissionários.

(...)

22 - Os membros da CDG são solidariamente responsáveis pela liquidação, distribuição e movimentação das gratificações fora dos termos previstos nestas regras, bem como por quaisquer irregularidades cometidas, salvo se em acta tiverem votado contra a deliberação ou nela não tiverem participado.

(...)

28 - Os regulamentos aprovados e as CDG eleitas nos termos do Despacho Normativo n.º 24/89 mantêm-se válidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

II - Salas da jogos tradicionais

1 - Têm direito à percepção de gratificações os trabalhadores das salas de jogos tradicionais das profissões e categorias seguintes:

A) Empregado de banca:

- a) Chefe de partida;
- b) Fiscal-chefe;
- c) Chefe de banca;
- d) Fiscal de banca;
- e) Pagador;

B) Auxiliar de banca:

- f) Ficheiro fixo;
- g) Ficheiro volante;
- h) Contínuo;
- i) Porteiro;
- j) Controlador de identificação.

Transpondo tais normativos para o caso dos autos, temos que os autores têm a categoria de “Fiscal-chefe”, sendo o conteúdo funcional desta categoria, nos termos da Lei 8/2006 de 15 de março, “*Coadjuvar o chefe de partida no exercício das suas funções, substituindo-o nos seus impedimentos e ausência*”.

De acordo com o previsto na Portaria n.º 1159/90 de 27 de novembro, teriam os autores, por força do ponto II, artigo 7º, direito a que a distribuição das gratificações se efetuasse sem qualquer restrição.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Sucedo que a ré tem nos seus Estatutos uma norma própria que rege a distribuição das gratificações, nomeadamente o artigo 14.º dos Estatutos da Comissão de Distribuição de Gratificações aprovado em Ata de 26.05.1989, que a ré defende como aplicável por remissão expressa da regra 28 da Portaria n.º 1159/90 de 3 de novembro que prevê que os *“regulamentos aprovados e as CDG eleitas nos termos do despacho normativo n.º 24/89 mantêm-se válidos”*.

Ou seja, o Estatuto da ré foi aprovado no dia 26 de maio de 1989, portanto, na vigência do Despacho Normativo n.º 24/89.

Prevê aliás o artigo 1.º dos Estatutos que *“O presente estatuto destina-se a regulamentar o Despacho Normativo n.º 24/89 publicado no Diário da República I serie n.º 62 de 15 de Março de 1989 promulgado pelo Ministério do Emprego e Segurança Social, nos casos em que o mesmo é omissivo ou remete competências para definições e directrizes estatutárias a aprovar pelos trabalhadores.”*.

Na secção III, o artigo 14.º do Estatuto da Ré dispõe de uma norma de limitação da distribuição das gratificações que estatui o seguinte *“A distribuição das gratificações pelo Chefe de Partida e Fiscais-Chefe apenas pode abranger o seguinte número limitado de beneficiários:*

- a) Chefes de Partida – 1 por casino*
- b) Fiscais-Chefes – um número que não ultrapasse 5% das classificações nas alíneas a) a c) do n.º 1 do Art.º 2.º, tomando-se por base 20 ou o seu múltiplo imediatamente superior ao número total dos empregados considerados, se estes não ultrapassarem o número 100; caso seja superior a este número, tomar-se-á por base 15 ou o seu múltiplo imediatamente superior, com arredondamento por excesso.*
- c) Quando no Casino preste serviço um número de empregados que ultrapasse o limite considerado nas alíneas a) e b), os mesmos receberão, em conjunto, a parte das gratificações correspondentes ao número encontrado através da limitação anterior.”*

Assim, a questão a apurar é saber se o artigo 14.º do Estatuto da ré se sobrepõe às normas constantes da Portaria 1159/90, quanto à distribuição das gratificações, tendo em conta que a referida Portaria, na regra n.º 28, determina que se mantêm válidos os



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

regulamentos aprovados e as Comissões de Distribuição de Gratificações eleitas nos termos do Despacho Normativo n.º 24/89.

Cremos que não.

Tal como já referido, a Portaria n.º 1159/90 determina que se mantêm válidos os regulamentos aprovados e as Comissões de Distribuição de Gratificações eleitas nos termos do Despacho Normativo n.º 24/89.

Ora, nos termos do artigo 9.º, n.º3 do Código Civil, “*na fixação do sentido e alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*”.

Ora, salvo devido respeito por opinião contrária, cremos que o sentido desta norma é claro e incide sobre “regulamentos aprovados” e “CDG eleitas”.

Os regulamentos aprovados e as CDG eleitas serão, por definição, as referidas na própria Portaria (e, antes da aprovação da Portaria, no Decreto Normativo 24/89).

Assim, e conforme regulamenta esta Portaria:

8 - *Em cada sala de jogos há uma CDG, que tem sede no casino;*

10 - *Os trabalhadores aprovam um **regulamento** da CDG do qual constem, designadamente, a forma de eleição, os processos de votação e de destituição, a duração do mandato e o processo de substituição de membros demissionários.*

15 - *A CDG aprova as regras do seu funcionamento e dispõe dos meios financeiros que lhe forem atribuídos por deliberação dos trabalhadores.*

Secção II, 9 - *A CDG é composta por um representante da empresa concessionária e por quatro trabalhadores, sendo três em representação dos empregados de banca e um em representação dos auxiliares de banca.*

Pelo que, **a regra 28 da Portaria refere-se aos regulamentos da CDG que aprovem a forma de eleição, processos de votação e destituição, duração do mandato e processo de substituição.**

São estas normas, bem como as CDG eleitas na altura, que a Portaria quis preservar para que, durante um período de tempo não deixassem de existir as CDG já eleitas e os seus regulamentos para eleição e composição.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, não pode colher o argumento de que o artigo 14º dos Estatutos da ré prevalece sobre as regras de distribuição porque a regra 28 da Portaria assim o estabelece.

Mas, mesmo que se entendesse que com a expressão “regulamentos” a Portaria 1159/90 quis abranger também os estatutos e que como tal, estes se mantêm válidos, também a solução a que chegaríamos seria a mesma.

Isto porque, tal como consta do artigo 1.º dos Estatutos da ré, o mesmo visava regular os casos em que o Despacho Normativo n.º 24/89 era omissivo (e relembramos que a Portaria manteve sem qualquer alteração substancial as regras de distribuição das gratificações dadas nas salas de jogos tradicionais constantes do Despacho Normativo n.º 24/89).

Ora, a distribuição das gratificações dadas nas salas de jogos tradicionais estava expressamente regulada pela regra n.º 4 do Despacho Normativo n.º 24/89 e, atualmente, pelo ponto II, artigo 7º da Portaria 1159/90.

Portanto, quando foram aprovados os estatutos da ré, ainda na vigência do Despacho Normativo n.º 24/89, o artigo 14.º dos Estatutos da ré regulava uma situação já expressamente regulada pela lei (o que contrariava o próprio âmbito dos estatutos).

E a norma do artigo 14.º dos Estatutos nunca poderia prevalecer, pois contraria uma norma expressamente prevista na lei, na Portaria 1159/90.

Nas palavras de Marcello Caetano, (in Manual de Direito Administrativo, Vol. I. (3.ª reimpressão), “*Tanto a lei, como o regulamento, são normas gerais, impessoais, objetivas, que compõem a Ordem Jurídica do Estado (...)*”

Mas, apesar disso, o Direito criado pelo regulamento não possui o mesmo valor que o estatuído na lei. E assim:

a) o regulamento só pode estatuir na medida em que a lei lho consinta: dentro dos limites por ela marcados, ou para execução das suas normas, ou sobre as matérias por ela abandonadas;

b) os regulamentos existentes ficam revogados pelo aparecimento de uma lei que estatua contrariamente às suas disposições;

c) o regulamento não vale em todo aquilo que contrariar o disposto na lei que executa, ou a cuja sombra nasce”.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

E ainda, como nos diz o Prof. Gomes Canotilho, (in Direito constitucional e Teoria da Constituição), “*A CRP ordena hierarquicamente os actos normativos infraconstitucionais de acordo com os seguintes princípios básicos: (1) princípio da preeminência ou superioridade dos actos legislativos (leis, decretos-leis e decretos legislativos regionais) relativamente aos actos normativos regulamentares ou estatutários (cfr. art. 112.º/7 e 8)*”.

Veja-se ainda o que preconiza o Ac. do TCA Sul de 04-07-2019, disponível em www.dgsi.pt, “*O princípio da preferência ou preeminência da lei significa que o regulamento não pode contrariar um ato legislativo ou equiparado (cf. o n.º 7 do artigo 112.º da Constituição). A lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos*”.

Face ao exposto, verifica-se que a norma que vimos de referir do artigo 14.º não prevalece sobre a Portaria 1159/90.

Aliás, por ser absolutamente contrária às normas imperativas e prevalecentes da Portaria, o artigo 14.º dos Estatutos é ineficaz.

Dúvidas não existem que os Estatutos não podiam derogar uma norma prevista na lei e que regula expressamente a distribuição das gratificações.

Assim, atribui a Portaria 1159/90 o direito à percepção de gratificações aos fiscais-chefes (cfr. secção II, regra n.º 1, alínea b)), devendo tais gratificações ser distribuídas, sem qualquer restrição (conforme previsto na secção II, regra n.º 7), pelo que têm os autores o direito a receber o pagamento das diferenças de gratificações não percecionadas, no período reclamado.

Se, em 2018, os autores Gustavo Miguel Resende Soares da Silva e Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues não tinham direito à percepção das gratificações por estarem a prestar trabalho para o jogo não bancado

Cumpra, por fim, analisar se assiste razão à ré ao não ter entregue aos autores a totalidade das gratificações no ano de 2018, porque os autores não prestaram trabalho para a sala de jogos tradicionais, por estarem a prestar trabalho para o jogo não bancado, durante os meses de junho a outubro daquele ano.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Como já vimos, determina a Portaria n.º 1159/90 que os fiscais-chefes têm direito à percepção de gratificações, como trabalhadores das salas de Jogos Tradicionais.

Também o estatuto da ré dispõe, no seu artigo 2.º (âmbito pessoal) que “*Os beneficiários das gratificações são: todos os empregados de banca que prestem exclusivamente serviço nas salas de jogo tradicionais e tenham uma das categorias profissionais constante do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, subscrito pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos.*” (Convenção Coletiva de Trabalho publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de agosto de 1991).

Assim, para um trabalhador ter direito a gratificações de jogos tradicionais, tem de preencher simultaneamente dois requisitos:

- Pertencer ao quadro dos trabalhadores dos jogos tradicionais, tendo uma categoria profissional própria dessa profissão, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho e na Portaria 1159/90;
- Exercer funções efetivas e exclusivas para os jogos tradicionais.

Concretizando, e como já explanado anteriormente, não há dúvidas que os autores pertencem ao quadro dos trabalhadores dos jogos tradicionais, tendo uma categoria profissional própria dessa profissão, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho e na Portaria 1159/90.

Quanto às funções exercidas, é alegado que os trabalhadores estiveram a prestar trabalho para o jogo não bancado, explicitando os autores que estiveram a dirigir torneios de póquer.

Mas é o jogo não bancado “jogo tradicional”?

O artigo 4.º da Lei do Jogo dispõe que, “*1 - Nos casinos é autorizada a exploração, nomeadamente, dos seguintes tipos de jogos de fortuna ou azar:(...)*

e) Jogos não bancados: bacará chemin de fer, bacará de banca aberta, écarté e bingo;”

Jogos de fortuna ou azar, de acordo com o artigo 1.º, “*são aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte.*”



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Definição esta melhor explanada pelo Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/04/2009 disponível em www.dgsi.pt, *“Os jogos de fortuna ou azar são aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente da sorte e que estão tipificados no art.º 4º, n.º 1 do D.L. 422/89, de 2 de Dezembro.2. As modalidades de jogos que estão fora desta descrição tipificada, modalidades de jogos cujos resultados também dependem exclusiva ou fundamentalmente da sorte, não constituem, no quadro da lei, jogos de fortuna ou azar, mas modalidades afins, cuja exploração não autorizada ilegal será de sancionar como contra-ordenação”*.

Já não poderão ser considerados jogos de fortuna ou azar, a título de exemplo:

- *“Não desenvolve tema próprio dos jogos de fortuna ou azar a máquina que proporciona, mediante a introdução de uma moeda de 1 euro, a atribuição de brindes, previamente fixados em catálogo e mediante indicação, através de números ou letras, em senhas existentes nos invólucros proporcionados pela máquina, (cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 15/07/2009 disponível em www.dgsi.pt).*

- *“À luz da doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2010, não são consideradas máquinas de jogo de fortuna ou azar as máquinas que funcionam como uma espécie de rifas ou tómbolas mecânicas, porque nelas a expectativa é limitada ou predefinida e o impulso para o jogo tem de ser renovado em cada operação.”, (cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 19/10/2011 disponível em www.dgsi.pt).*

- *“(…) o «jogo» desenvolvido pela máquina em que, mediante a introdução de uma moeda de 0,50 euros, 1,00 euros ou 2,00 euros, é disparado automaticamente um ponto luminoso no painel frontal que percorre, num movimento circular, uniformemente desacelerado, os vários orifícios existentes no mostrador, iluminando-os á sua passagem e, sem qualquer interferência do jogador, o ponto luminoso vai perdendo gradualmente velocidade, até parar, fixando-se aleatoriamente num dos orifícios mencionados: se esse ponto corresponder a um dos orifícios identificados pelos números 1, 50, 2, 100, 5, 20, 200 e 10, o jogador ganha a quantia correspondente - conversão de cada ponto por - 1,00; se parar num dos restantes orifícios, o jogador não tem direito a qualquer prémio”; (cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 11/12/2013 disponível em www.dgsi.pt).*



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, podemos concluir que um jogo não bancado é um jogo de fortuna ou azar.

No entanto, e conforme dado como provado, os autores prestaram funções nos jogos não bancados nos torneios de póquer.

Ora, a portaria n.º 217/2007 aprovou as regras de execução dos jogos de fortuna ou azar, incluindo-se a regulamentação do jogo bancado e não bancado.

Esta portaria foi alterada pela Portaria n.º 401/2015 por forma a dar resposta às empresas concessionárias que organizavam torneios de jogos de fortuna ou azar (como os torneios de póquer não bancado, nas modalidades texas hold'em e omaha, em que a participação dos jogadores depende do pagamento de uma taxa de inscrição), tornando-se por isso necessário enquadrar e regulamentar os torneios de póquer realizados pelas concessionárias das zonas de jogo.

Através desta Portaria o póquer não bancado tornou-se também um jogo de fortuna ou azar.

Face a este desenvolvimento normativo, o artigo 2.º do Estatuto da ré não podia prever a inclusão do jogo de póquer não bancado como jogo de fortuna ou azar ou como “jogo tradicional”.

Mesmo a Portaria n.º 1159/90 apenas faz a destrição das gratificações percebidas pelos empregados que prestam serviço nas salas de jogos tradicionais ou nas salas privativas de máquinas.

Atendendo-se ao fim que as normas visam tutelar, numa interpretação teleológica, resulta que a dicotomia dos “jogos tradicionais” ou “não tradicionais” assenta mais numa exclusão dos ditos “jogos tradicionais” dos jogos de casino que não sejam praticados em aparelhos, que usam máquinas ou meios eletrónicos.

Concluindo, os autores reúnem os dois requisitos cumulativos, uma vez que exerceram funções efetivas e exclusivas para os jogos tradicionais, aqui na aceção que nesses dias não prestaram serviço para os jogos das máquinas.

Por tal motivo, a presente ação terá de proceder na totalidade relativamente aos pedidos formulados pelos autores.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Já quanto às demais gratificações completas vencidas e vincendas em 2023 e respetivos juros, não se logrou as mesmas quantificar. Como tal e ao abrigo do preceituado no art.º 609.º n.º 2 do C. P. Civil, relega-se para execução de sentença tal quantificação.

A presente ação é, pois, totalmente procedente.

V. DECISÃO

Pelo exposto, em conformidade com as citadas disposições legais, julgo a presente ação procedente por provada, e em consequência, condeno a ré Comissão de Distribuição das Gratificações da Sala de Jogos Tradicionais do Casino de Espinho a:

I) A reconhecer que os Autores, como fiscais-chefe dos jogos tradicionais, tinham e têm direito, cada um, às gratificações da classe A (com direito a gratificações de 3 vezes o valor de x) nos termos do Portaria nº 1159/90 de 3 de novembro;

II) E, nessa sequência:

a) Pagar ao autor Fernando Carlos Rodrigues Mourão, o montante de € 4.999,60 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove euros e sessenta centimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data de vencimento até integral pagamento;

b) Pagar ao autor Gustavo Miguel Resende Soares da Silva, o montante de € 5.748,90 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito euros e noventa centimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data de vencimento até integral pagamento;

c) Pagar ao autor Pedro Alexandre Oliveira Lopes Rodrigues, o montante de € 6.084,56 (seis mil e oitenta e quatro euros e cinquenta e seis centimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde data de vencimento até integral pagamento;

d) Pagar ao autor Ilídio Fernandes Domingues da Silva, o montante de € 3.543,63 (três mil, quinhentos e quarenta e três euros e sessenta e três centimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data de vencimento até integral pagamento;



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo de Competência Genérica de Espinho - Juiz 1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750
4501-951 Espinho

Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

e) Pagar ao autor Francisco José Bastos Serra, o montante de € 1.488,21 (mil, quatrocentos e oitenta e oito euros e vinte e um cêntimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data de vencimento até integral pagamento;

III) Pagar aos autores o montante que se vier a liquidar em sede de execução de sentença e relativo ao valor a receber pelos mesmos quanto às gratificações não pagas no ano de 2023.

Custas a cargo da Ré ao abrigo do disposto no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

Dê baixa estatística.

(sentença elaborada pela signatária tendo por base o trabalho produzido pela Auditora de Justiça, Dr.ª Margarida Silvano)

Espinho, d.s.

A Juíza de Direito
(Romana Triunfante)